

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
51/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo
Tirso contra o Jornal de Santo Thyrsó (IX)**

Lisboa

24 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 51/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyrso (IX)

I. Identificação das partes

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, como Recorrente, e Jornal de Santo Thyrso, como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima, pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 25 de Janeiro de 2008 do Jornal de Santo Thyrso, foi publicado um artigo de opinião com o título “O sagrado direito de opinião”, da autoria de David Martins.

O artigo em causa é enquadrado como reacção a uma “carta aberta” que a Comissão Política do PSD de Santo Tirso distribuiu na freguesia de São Martinho do Campo. Refere, a dado momento, que o PSD “perde-se em considerações infelizes, tentando desculpar aquilo que todos sabem não ter desculpa: o mau governo da junta PSD”, criticando-se que, em reacção a um infomail do PS, “a Comissão Política Concelhia do PSD tirsense se mobilize para acudir ao PSD campense que, possivelmente em pânico, terá gritado: Aqui d’el rei! Acudam, que disseram mal de nós! Não haverá em S.

Martinho do Campo um elemento do PSD local que tenha capacidade, e obviamente coragem, para elaborar um infomail, uma carta aberta, ou um comunicado? Ou será que o PSD tirsense não o permite?”

Complementa, interrogando qual o objectivo da visita de “elementos do PSD” à freguesia, referindo: “Não quero crer que venham em trabalho.”

Afirma, ainda, que «(...) nestes seis anos em que o PSD preside aos destinos dos campenses o que fez de relevante foi: vencimento a tempo inteiro do presidente da junta por cerca de um ano, desprezando o prometido eleitoralmente e só recuando por força da lei, processos em tribunal contra campenses, um parque de estacionamento que era tão necessário e afinal está às “moscas” (...)), concluindo que “(...) o PSD campense ainda está em tempo de fazer alguma coisa de útil (...) é para trabalhar que lhes pagam. Sirvam, que é esse o vosso dever!!!”

Dirigindo-se, concretamente, ao Presidente da Comissão Política Concelhia do PSD de Santo Tirso, refere «(...) que a S. Martinho do Campo será sempre bem-vindo quem vier por bem! Não nos tome por galegos, não nos impeça de exercer com legitimidade a liberdade de expressão, de crítica e de cidadania, porque não tem esse direito nem lho permitiremos. Antes, dê ao PSD de S. Martinho do Campo o direito de emancipação (...). Cuide do seu partido, nós dispensamos tagarelices inconsistentes e trapalhonas, de contrário teremos de lhe recordar uma frase cujo significado obviamente conhece muito bem: “POR QUÉ NON TE CALLAS?”»

IV. Argumentação do Recorrente

2. Por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director do jornal identificado, em 28 de Janeiro de 2008, o Recorrente remeteu, “ao abrigo da lei de imprensa”, uma “nota de imprensa em resposta/reacção ao artigo publicado na última edição do Jornal”, dado considerar que o artigo de opinião publicado contém referências ofensivas ao PSD de Santo Tirso.

Refere o Recorrente que “a referida carta foi recebida em 30 de Janeiro de 2008, ou seja, 2 dias antes da saída do Jornal para as bancas” e não foi publicada, considerando

que o “Jornal de Santo Thyrso ao impedir o PSD de usar a prerrogativa constitucional do direito de resposta na semana imediatamente a seguir, cria um vazio de duas semanas, contribuindo para o esvaziamento do conteúdo da resposta.”

Face a tudo o exposto, em 6 de Fevereiro de 2008, o identificado Alírio Canceles interpôs um recurso, junto da ERC, por alegada denegação ilegítima, pelo Jornal de Santo Thyrso, do exercício do direito de resposta, requerendo que “seja desencadeado junto do Jornal de Santo Thyrso procedimento urgente, tendo em vista o cumprimento escrupuloso das leis em vigor e do pluralismo a que estão vinculados os órgãos de informação”.

V. Argumentação do Recorrido

3. Notificado do teor do recurso, informou o Recorrido que o “queixoso age de má fé, omitindo, de forma consciente, factos à ERC que são do seu conhecimento pessoal”.

Considera falsa a afirmação de, no artigo respondido, serem feitas referências ofensivas ao PSD de Santo Tirso, ofensas que, entende, deveriam ter sido concretizadas pelo queixoso na queixa, e não o foram, sendo que só assim, refere, poderá o jornal apurar da “relação directa e útil com o texto respondido”.

Sustenta que, de facto, havia recebido uma carta do ora Recorrente, em 30 de Janeiro de 2008, a qual foi respondida em 1 de Fevereiro de 2008, informando “a decisão de recusa da publicação”, fundamentada na falta de assinatura do texto, por exceder o limite de 300 palavras, utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas, sendo a título de exemplo evidenciadas “insolência expressa no artigo”, “um qualquer David Martins”, “em socorro do chefe”, “encomenda serviços a terceiros”, e ausência de relação directa e útil com o texto respondido, acrescentando que certos parágrafos do texto de resposta “consistem num ataque político ao Partido Socialista de Santo Tirso e o texto respondido não é da autoria desse partido e nem contém quaisquer referências ao mesmo”.

Por carta de 9 de Fevereiro, o ora Recorrente informou o Jornal, reenviando o texto de resposta, que “[q]uanto à assinatura (...) o texto foi acompanhado por ofício do PSD,

devidamente assinado pelo Presidente da Comissão Política da Secção (...)”. Com relação às expressões desproporcionadamente desprimorosas, sustentou o respondente que “(...) considera o PSD que ficam muito aquém das utilizadas no artigo de opinião (...)”, evidenciando diversas passagens do texto respondido que entende fundamentarem a alegada indelicadeza da resposta. Refutando a alegação de ausência de relação directa e útil entre os textos, por alegada inexistência de referências ao PS, realçou o respondente alguns dos trechos do texto respondido onde o PS é expressamente invocado, acrescentando “(...) em Santo Tirso só existe uma estrutura do PS, representada precisamente pela Comissão Política Concelhia, cujo presidente é também Presidente da Câmara.”

Face aos esclarecimentos prestados, entendeu a publicação, ainda assim, subsistirem os fundamentos para recusa, comunicando-o ao respondente em 13 de Fevereiro de 2008. Em sede de alegações de recurso, refere que “[n]ão pode o direito de resposta ser usado como meio de propaganda política e de ataques pessoais”, reservando-se o “(...) direito e a liberdade de escolher as notícias, sempre tendo em conta a igualdade entre todos, a defesa e o respeito pelos denominados direitos de personalidade, o interesse das populações.”

VI. Direito aplicável

4. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa, doravante LI).

5. O artigo 24º, n.º 1, da LI estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, visada no escrito, tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

6. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definidas no artigo 25º da LI.

7. O regime aplicável à publicação do texto de resposta encontra-se, igualmente, definido nos termos do artigo 26º da LI, sendo de sublinhar que ela deverá ser efectuada dentro do prazo previsto no n.º 2 do preceito em questão, de forma gratuita, na mesma secção, com o mesmo relevo do texto respondido, sem interrupções ou interpolações, precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

8. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto, em particular quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

VII. Análise/Fundamentação

9. Competência da ERC

A ERC é competente para apreciação do processo em análise ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e nos termos do artigo 59º, ambos dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EERC.

10. Quanto à titularidade do direito

Para determinar a titularidade do direito de resposta invocado, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 24º da LI, há que, em primeiro lugar, aferir da legitimidade do Recorrente, mediante confirmação da existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que visem o respondente.

Sendo, também, de atender, para verificação dos pressupostos que conferem a titularidade do direito, nos termos do n.º 1 do artigo 24º da LI, se, no artigo em questão, são feitas referências susceptíveis de serem tidas por lesivas da reputação e boa fama de quem invoca o direito de resposta.

Da análise do texto respondido, conforme já supra evidenciado, verifica-se a existência de referências expressas à Comissão Política do PSD de Santo Tirso, seus filiados e representantes locais, bem como ao presidente da referida Comissão Política.

Das transcrições efectuadas no ponto III.1. da presente deliberação, facilmente se infere que são feitas referências ao ora Recorrente e partido que representa, bem como aos seus membros e eleitos locais, susceptíveis de serem tidas por lesivas da boa fama e reputação dos mesmos, por exemplo: “perde-se em considerações infelizes”; “mau governo da junta PSD”; “acudir ao PSD campense que, possivelmente em pânico, terá gritado”; “[n]ão haverá (...) um elemento do PSD local que tenha capacidade, e obviamente coragem”; “dispensamos tagarelices inconscientes e trapalhonas”.

É, ainda, posta em causa a conduta daquela estrutura partidária, são proferidos juízos de intencionalidade de limitação da liberdade de expressão, entre outras considerações igualmente pouco abonatórias, pelo que não pode deixar de impor a conclusão de que estas referências podem afectar negativamente a reputação e boa fama do PSD e de todos aqueles que no artigo são referenciados.

Assim, consideram-se preenchidos os pressupostos legais da titularidade do direito de resposta, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 24.º da LI.

11. Quanto ao prazo e requisitos formais

O exercício do direito de resposta depende, também, do cumprimento dos requisitos relativos ao prazo e forma, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25º da LI.

O Recorrente, titular do direito, exerceu o direito dentro do prazo previsto para o efeito (v. art. 25º, n.º 1, LI), tendo a carta sido remetida ao Jornal três dias após a publicação do texto controvertido.

O texto de resposta foi remetido ao Jornal, por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director, contendo a identificação do seu autor e invocando a Lei de Imprensa e, em particular, o direito de resposta.

12. Quanto aos limites qualitativos e quantitativos da resposta

O n.º 4 do artigo 25º da LI estabelece como limites qualitativos da resposta/rectificação, a comprovação de uma “relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos” e a inadmissibilidade de utilização de “expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”. O referido preceito estabelece ainda limites quantitativos para o texto, fixados em “300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior”.

No caso em análise, o Recorrido fundamentou a sua recusa de publicação no uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas, na ausência de relação directa e útil entre os textos e no desrespeito dos limites quantitativos.

(i) Entende o Recorrido serem expressões desproporcionadamente desprimorosas: “insolência expressa no artigo”, “um qualquer David Martins”, “em socorro do chefe”, “encomenda o serviço a terceiros”.

Importa, a este propósito, recordar o que se entende por “expressões desproporcionadamente desprimorosas”, sobre o que o Conselho Regulador já teve oportunidade de se pronunciar na Deliberação 30-R/2006:

“ix. A previsão legal impede o uso de «expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas»;

x. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original;

xi. E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro;”.

Atento tal entendimento e face à letra e ao tom do artigo respondido, nos termos já supra evidenciados, conclui-se que as expressões utilizadas pelo Recorrente não se têm por desproporcionadamente desprimorosas, recordando-se, mais uma vez, a doutrina firmada na Deliberação 30-R/2006, onde se refere que se “o “tom”, o “registo” e o enquadramento do artigo original são objectivamente desprimorosos e susceptíveis de

afectar negativamente o bom nome e a actividade do recorrente”, legitimam o recurso a idêntico “tom” no texto de resposta.

Note-se, aliás, que a alegação de existência de expressões desprimorosas sustentada pelo Recorrido, nos exemplos identificados, apenas poderá ser entendida como abuso indevido da faculdade de recusa que lhe é conferida pela Lei de Imprensa, atendendo ao teor do artigo de opinião que o Jornal publicou, do qual constam afirmações e juízos atentatórios do bom nome de terceiros, bastante mais incisivos e desprimorosos do que os evidenciados para justificar a recusa.

(ii) Quanto à ausência de relação directa e útil entre os textos em confronto - respondido e de resposta -, importa também aqui referir a orientação perfilhada pelo Conselho Regulador em situações similares, nomeadamente no âmbito da Deliberação 34/DR-I/2007, que refere:

“O género em que se inclui o artigo original – opinião – (...) tem inevitáveis consequências na apreciação do texto de resposta. Lá onde podem, e são feitas, considerações subjectivas, adjectivadas de acordo com a opinião expressa, traça-se um quadro interpretativo também ele subjectivo. Quadro esse onde não será indiferente o enquadramento da visão, ou melhor, da opinião, do autor sobre os factos que dão origem ao texto.

O direito de resposta implica a igualdade de armas, ou seja, que ao respondente seja concedida igual margem e liberdade expositiva. Resultando também do regime legal que o direito de resposta se destina a apresentar a versão do visado (...) podendo, por isso, recorrer ao enquadramento, ainda que limitadamente. O limite referente à relação directa e útil prende-se antes com a proibição de resposta a outros textos ou da escolha de tema (principal) diverso do versado no texto original.”

Saliente-se, então, que o tema principal do texto original é a actuação e actividade do PSD, enquanto estrutura partidária, relacionamento com os seus eleitos locais e o trabalho por estes desenvolvido.

Ora, analisado o texto de resposta do Recorrente, na sua globalidade, não se poderá concluir que extravase a relação directa e útil que deverá existir com o artigo

respondido, verificando-se a coincidência, quer da temática, quer do tom irónico e crítico, quer, ainda, das referências opinativas quanto à organização e actuação das respectivas estruturas partidárias.

Assim, também neste aspecto, improcede o fundamento de recusa arguido pelo Recorrido.

(iii) O último argumento apresentado pelo Recorrido, para fundamentar a recusa, foi o de o texto de resposta exceder o limite quantitativo estabelecido no n.º 4 do artigo 25º da LI.

Importa, antes de mais, salientar que o argumento invocado não poderá fundamentar a recusa de publicação do texto de resposta, nos termos previsto no n.º 7 do art. 26º do identificado diploma. Atente-se, aliás, no n.º 1 do mesmo preceito, que estabelece uma previsão específica para situações em que o texto de resposta excede os limites definidos no n.º 4 do artigo 25º da Lei, não constituindo tal excesso fundamento legítimo para recusa de publicação.

Mas, também aqui prevalece a regra da igualdade de armas, conferindo-se ao respondente a faculdade de o seu texto ter idêntica extensão ao do texto respondido, ao consagrar-se a possibilidade, no n.º 4 do art. 25º da LI, de a extensão do texto de resposta corresponder à “da parte do escrito que a provocou”.

Assim, confrontados que foram os dois textos em análise, verifica-se que o texto de resposta, pese embora exceder o limite de 300 palavras, não ultrapassa a extensão do texto que o provocou, o que, considerando a previsão do normativo aplicável, confere ao Recorrente a faculdade de exercer o direito com o texto de resposta apresentado, não se impondo o pagamento de qualquer contrapartida.

13. Publicação e recusa

Das alegações de recurso apresentadas pelo Recorrente, junto da ERC, é evidenciado um último aspecto, quanto à oportunidade da concretização da publicação, sendo imputada ao Recorrido uma intenção de “impedir o PSD de usar uma prerrogativa constitucional”.

Refere o Recorrente que, tendo a carta com o texto de resposta sido remetida a 30 de Janeiro, havia possibilidade de o Jornal inserir o texto na edição dessa mesma semana, dado que, conforme alegado, dispunha ainda de dois dias até à disponibilização da publicação ao público.

A este propósito, esclarece-se, desde já, que o jornal não estava obrigado à publicação nos termos exigidos pelo Recorrente.

O Jornal de Santo Thyrsó é uma publicação semanal, por conseguinte, e no que à obrigação de publicação concerne, é-lhe aplicável o previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26º da LI, o qual estabelece que só existe obrigatoriedade de publicação na 1ª edição que for impressa dois dias após a recepção do texto. Ora, considerando que, no caso concreto, a recepção da carta ocorreu a 30 de Janeiro, o jornal só estaria obrigado a efectuar a publicação na edição de 8 de Fevereiro, e não, como pretendia o Recorrente, na de 1 de Fevereiro.

Mas, e por outro lado, a Lei de Imprensa consagra a possibilidade de um jornal recusar a publicação de um texto de resposta, dispondo de um prazo de três dias para o fazer (cfr. n.º 7 do art. 26º LI), conforme sucedeu no caso em análise. Em 1 de Fevereiro, o Jornal de Santo Thyrsó comunicou ao respondente a recusa e respectivos fundamentos, portanto, dois dias após a recepção da carta do ora Recorrente, situação que se voltou a verificar relativamente à correspondência de 9 de Fevereiro, do Respondente, e de 13 de Fevereiro, da publicação.

Assim, e sem prejuízo da invalidade dos argumentos de recusa aduzidos pelo Recorrido, conclui-se que foram respeitados os trâmites e prazos definidos na lei para a comunicação da recusa, conforme estabelecidos no n.º 7 do artigo 26º da LI.

VIII. Deliberação

Analisado o recurso interposto por Alípio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício do direito de resposta relativamente a um artigo de opinião, publicado na edição de 25 de Janeiro de 2008, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora

para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta, considerando improcedente a recusa de publicação, pela direcção do Jornal de Santo Thyrsó;
2. Determinar ao Jornal de Santo Thyrsó a publicação da resposta do ora Recorrente, nos termos dos n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhada da menção prevista no n.º 4, in fine, do artigo 27º da Lei de Imprensa;
3. Determinar a abertura de procedimento contra-ordenacional contra o Jornal de Santo Thyrsó, por violação do previsto no n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 24 de Abril de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira